

ANO II - EDIÇÃO Nº 412 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Terça-Feira, 28 de novembro de 2017

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 803/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inc. V, alínea "h", item 2, c/c o art. 143, ambos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e conforme a regulamentação contida no Ato no 042/2011,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER férias individuais aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, relativas aos períodos aquisitivos: 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018, conforme escala estabelecida no Anexo desta Portaria.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, 23 de novembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO À PORTARIA Nº 803/2017

ESCALA DE FÉRIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MEMBRO	AQUISIÇÃO	FRIUIÇÃO
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR	2º semestre de 2017	29/01 a 12/02/2018 04/06 a 18/06/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 16/07/2018 19/11 a 03/12/2018
ADAILTON SARAIVA SILVA	2º semestre de 2017	02/07 a 31/07/2018
	1º semestre de 2018	20/11 a 19/12/2018
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES	2º semestre de 2017	01/08 a 30/08/2018
	1º semestre de 2018	31/01 a 01/03/2019
ADRIANO ZIZZA ROMERO	2º semestre de 2017	15/02 a 01/03/2018 16/05 a 30/05/2018
	1º semestre de 2018	11/09 a 10/10/2018
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO	2º semestre de 2017	29/06 a 13/07/2018 10/09 a 24/09/2018
	1º semestre de 2018	25/09 a 24/10/2018
ALCIR RAINERI FILHO	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	01/10 a 30/10/2018
ANA LUCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES	2º semestre de 2017	02/07 a 31/07/2018
	1º semestre de 2018	27/09 a 11/10/2018 07/01 a 21/01/2019
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI	2º semestre de 2017	12/03 a 26/03/2018 08/05 a 22/05/2018
	1º semestre de 2018	01/08 a 15/08/2018 29/11 a 13/12/2018
ANDRE HENRIQUE OLIVEIRA LEITE	2º semestre de 2017	05/03 a 03/04/2018
	1º semestre de 2018	06/08 a 04/09/2018
ANDRÉ RAMOS VARANDA	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 02/07 a 18/07/2018
	1º semestre de 2018	17/07 a 15/08/2018
ANDRE RICARDO FONSECA CARVALHO	2º semestre de 2017	23/01 a 21/02/2018
	1º semestre de 2018	23/07 a 21/08/2018
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	15/10 a 13/11/2018
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO	2º semestre de 2017	14/02 a 28/02/2018 02/05 a 16/05/2018
	1º semestre de 2018	06/08 a 20/08/2018 15/10 a 29/10/2018
BARTIRA SILVA QUINTEIRO	2º semestre de 2017	05/03 a 03/04/2018
	1º semestre de 2018	06/08 a 04/09/2018
BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO	2º semestre de 2017	23/01 a 06/02/2018 02/07 a 16/07/2018
	1º semestre de 2018	17/07 a 31/07/2018 07/01 a 21/01/2019
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 13/03 a 27/03/2018
	1º semestre de 2018	01/07 a 15/07/2018 05/11 a 19/11/2018

MEMBRO	AQUISIÇÃO	FRIUIÇÃO
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI	2º semestre de 2017	02/05 a 16/05/2018 20/09 a 04/10/2018
	1º semestre de 2018	14/02 a 28/02/2019 11/09 a 25/09/2019
CALEB DE MELO FILHO	2º semestre de 2017	06/05 a 20/05/2019 07/10 a 21/10/2019
	1º semestre de 2018	07/01 a 21/01/2019 29/07 a 12/08/2019
CANTONILTON PEREIRA DA SILVA	2º semestre de 2017	05/02 a 06/03/2018
	1º semestre de 2018	06/08 a 04/09/2018
CARLOS GAGOSSIAN JUNIOR	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
CELEM GUMARAES GUERRA JUNIOR	2º semestre de 2017	11/01 a 09/02/2018
	1º semestre de 2018	12/09 a 26/09/2018 05/12 a 19/12/2018
CELIO SOUSA ROCHA	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
CELSIMAR CUSTODIO SILVA	2º semestre de 2017	04/06 a 03/07/2018
	1º semestre de 2018	10/09 a 09/10/2018
CERES GONZAGA DE REZENDE CAMINHA	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	06/08 a 04/09/2018
CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
CRISTIAN MONTEIRO MELO	2º semestre de 2017	05/02 a 06/03/2018
	1º semestre de 2018	06/08 a 04/09/2018
CRISTINA SEUSER	2º semestre de 2017	01/10 a 30/10/2018
	1º semestre de 2018	05/12 a 19/12/2018 07/01 a 21/01/2019
CYNTHIA ASSIS DE PAULA	2º semestre de 2017	05/03 a 03/04/2018
	1º semestre de 2018	05/12 a 19/12/2018 07/01 a 21/01/2019
DANIEL JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA	2º semestre de 2017	26/01 a 09/02/2018 02/05 a 16/05/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 16/07/2018 03/09 a 17/09/2018
DECIO GUEIRADO JUNIOR	2º semestre de 2017	05/03 a 03/04/2018
	1º semestre de 2018	03/09 a 02/10/2018
DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR	2º semestre de 2018	08/01 a 22/01/2018 02/07 a 16/07/2018
	1º semestre de 2018	17/07 a 31/07/2018 05/12 a 19/12/2018
DIEGO NARDO	2º semestre de 2017	04/02 a 05/03/2019
	1º semestre de 2018	09/09 a 08/10/2019
EDSON AZAMBUJA	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	03/09 a 02/10/2018
ELAINE MARCIANO PIRES	2º semestre de 2017	01/06 a 30/06/2018
	1º semestre de 2018	01/07 a 30/07/2018
ELIZON DE SOUSA MEDRADO	2º semestre de 2017	29/01 a 12/02/2018 05/03 a 19/03/2018
	1º semestre de 2018	23/07 a 06/08/2018 01/10 a 15/10/2018
EURICO GRECO PUPPIO	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018
	1º semestre de 2018	20/03 a 03/04/2018 02/07 a 31/07/2018
FABIO VASCONCELLOS LANG	2º semestre de 2017	05/03 a 03/04/2018
	1º semestre de 2018	03/09 a 02/10/2018
FELICIO DE LIMA SOARES	2º semestre de 2017	05/03 a 03/04/2018
	1º semestre de 2018	03/09 a 02/10/2018

MEMBRO	AQUISIÇÃO	FRIUIÇÃO
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES	2º semestre de 2017	02/07 a 16/07/2018 07/01 a 21/01/2019
	1º semestre de 2018	01/07 a 15/07/2019 12/06 a 26/06/2020
FLAVIA SOUZA RODRIGUES	2º semestre de 2017	02/07 a 31/07/2018
	1º semestre de 2018	03/09 a 02/10/2018
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR	2º semestre de 2017	23/01 a 06/02/2018 19/11 a 03/12/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
GILSON ARRAYS DE MIRANDA	2º semestre de 2017	02/07 a 31/07/2018
	1º semestre de 2018	01/10 a 30/10/2018
GUILHERME CINTRA DELEUSE	2º semestre de 2017	24/06 a 08/07/2019 29/10 a 12/11/2019
	1º semestre de 2018	07/01 a 21/01/2020 15/06 a 29/06/2020
GUILHERME GOSLING ARAUJO	2º semestre de 2017	01/02 a 02/03/2018
	1º semestre de 2018	20/11 a 19/12/2018
GUSTAVO SCHULT JUNIOR	2º semestre de 2017	01/06 a 30/06/2018
	1º semestre de 2018	02/01 a 31/01/2019
ISABELLE ROCHA VALENCA FIGUEIREDO	2º semestre de 2017	02/04 a 16/04/2018 25/06 a 09/07/2018
	1º semestre de 2018	10/09 a 24/09/2018 05/11 a 19/11/2018
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA	2º semestre de 2017	02/04 a 16/04/2018 01/08 a 15/08/2018
	1º semestre de 2018	15/10 a 29/10/2018 19/07 a 02/08/2019
JOAO EDSON DE SOUZA	2º semestre de 2017	29/01 a 27/02/2018
	1º semestre de 2018	16/07 a 14/08/2018
JOAO NEUMANN MARINHO DA NOBREGA	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 16/07/2018 17/07 a 31/07/2018
JOAO RODRIGUES FILHO	2º semestre de 2017	02/04 a 01/05/2018
	1º semestre de 2018	06/08 a 04/09/2018
JOSE DEMOSTENES DE ABREU	2º semestre de 2017	23/01 a 21/02/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
JOSE MARIA DA SILVA JUNIOR	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
JOSE OMAR DE ALMEIDA JUNIOR	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE	2º semestre de 2017	05/03 a 03/04/2018
	1º semestre de 2018	03/09 a 02/10/2018

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO
Telefone: (63) 3216-7600

JULIANA DA HORA ALMEIDA	2º semestre de 2017	10/09 a 09/10/2018
	1º semestre de 2018	08/01 a 06/02/2019
JUSSARA BARREIRA SILVA AMORIM	2º semestre de 2017	14/06 a 13/07/2018
	1º semestre de 2018	01/10 a 30/10/2018
KATIA CHAVES GALLIETA	2º semestre de 2017	15/02 a 01/03/2018 16/07 a 30/07/2018
	1º semestre de 2018	07/01 a 21/01/2019 08/07 a 22/07/2019
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 05/03 a 19/03/2018
	1º semestre de 2018	03/09 a 02/10/2018
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA	2º semestre de 2017	02/04 a 01/05/2018
	1º semestre de 2018	06/08 a 04/09/2018
MEMBRO		AQUISIÇÃO
	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 15/02 a 01/03/2018
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK	1º semestre de 2018	16/07 a 30/07/2018 15/10 a 29/10/2018
	2º semestre de 2017	02/04 a 18/04/2018 25/06 a 09/07/2018
LEONARDO VALERIO PULIS ATENIENSE	1º semestre de 2018	10/09 a 24/09/2018 05/11 a 19/11/2018
	2º semestre de 2017	15/02 a 01/03/2018 16/05 a 30/05/2018
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO	1º semestre de 2018	06/08 a 16/08/2018 05/11 a 23/11/2018
	2º semestre de 2017	02/04 a 01/05/2018
LUCIANO CESAR CASAROTI	1º semestre de 2018	03/09 a 02/10/2018
	2º semestre de 2017	02/04 a 01/05/2018
LUCIDIO BANDEIRA DOURADO	1º semestre de 2018	03/09 a 02/10/2018
	2º semestre de 2017	02/04 a 01/05/2018
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO	1º semestre de 2018	10/09 a 09/10/2018
	2º semestre de 2017	02/04 a 01/05/2018
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA	1º semestre de 2018	03/09 a 02/10/2018
	2º semestre de 2017	01/08 a 15/08/2018 15/10 a 29/10/2018
LUMA GOMIDES DE SOUZA	1º semestre de 2018	05/08 a 19/08/2019 06/04 a 20/04/2020
	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 04/06 a 18/06/2018
MARCELO LIMA NUNES	1º semestre de 2018	17/07 a 31/07/2018 18/10 a 01/11/2018
	2º semestre de 2017	02/04 a 01/05/2018
MARCELO ULISSES SAMPAIO	1º semestre de 2018	03/09 a 02/10/2018
	2º semestre de 2017	30/04 a 29/05/2018
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE	1º semestre de 2018	01/10 a 30/10/2018
	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 19/02 a 05/03/2018
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI	1º semestre de 2018	01/07 a 15/07/2018 20/08 a 03/09/2018
	2º semestre de 2017	07/01 a 05/02/2019
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA	1º semestre de 2018	01/07 a 30/07/2018
	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 30/04 a 14/05/2018
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA	1º semestre de 2018	01/10 a 30/10/2018
	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 26/03 a 09/04/2018
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO	1º semestre de 2018	17/07 a 31/07/2018 20/08 a 03/09/2018
	2º semestre de 2017	02/07 a 31/07/2018
MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY	1º semestre de 2018	08/01 a 06/02/2018
	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
	2º semestre de 2017	05/11 a 04/12/2018
MATEUS RIBEIRO DOS REIS	1º semestre de 2018	02/08 a 31/08/2018
	2º semestre de 2017	16/07 a 14/08/2018
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO	1º semestre de 2018	22/10 a 20/11/2018
	2º semestre de 2017	15/02 a 01/03/2018 02/07 a 16/07/2018
MILTON QUINTANA	1º semestre de 2018	10/09 a 24/09/2018 19/11 a 03/12/2018
MEMBRO		AQUISIÇÃO
	2º semestre de 2017	29/01 a 12/02/2018 02/04 a 16/04/2018
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA	1º semestre de 2018	17/07 a 31/07/2018 05/12 a 19/12/2018
	2º semestre de 2017	15/10 a 29/10/2018 07/01 a 21/01/2019
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ	1º semestre de 2018	16/07 a 14/08/2018
	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
NILOMAR DOS SANTOS FARIAS	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
	2º semestre de 2017	29/01 a 12/02/2018 30/04 a 14/05/2018
OCTAHYDES BALLAN JUNIOR	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
	2º semestre de 2017	26/01 a 09/02/2018 02/04 a 16/04/2018
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA	1º semestre de 2018	10/09 a 24/09/2018 19/11 a 03/12/2018
	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 15/06 a 29/06/2018
PAULO SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA	1º semestre de 2018	02/07 a 16/07/2018 03/09 a 17/09/2018
	2º semestre de 2017	17/01 a 31/01/2018 05/12 a 19/12/2018
PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO	1º semestre de 2018	02/07 a 16/07/2018 20/08 a 04/09/2018
	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 30/04 a 14/05/2018
PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR	1º semestre de 2018	01/09 a 30/09/2018
	2º semestre de 2017	04/06 a 03/07/2018
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA	1º semestre de 2018	01/10 a 30/10/2018
	2º semestre de 2017	12/03 a 26/03/2018 11/06 a 25/06/2018
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA	1º semestre de 2018	22/08 a 05/09/2018 19/11 a 03/12/2018
	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
RAFAEL PINTO ALAMY	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
	2º semestre de 2017	28/06 a 27/07/2018
REINALDO KOCH FILHO	1º semestre de 2018	05/12 a 19/12/2018 22/04 a 06/05/2019
	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI	1º semestre de 2018	05/11 a 04/12/2018
	2º semestre de 2017	19/03 a 17/04/2018
RICARDO ALVES PERES	1º semestre de 2018	01/08 a 30/08/2018
	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
RICARDO VICENTE DA SILVA	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
	2º semestre de 2017	30/04 a 29/05/2018
ROBERTO FREITAS GARCIA	1º semestre de 2018	05/11 a 04/12/2018
	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
RODRIGO ALVES BARCELLOS	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
	2º semestre de 2017	15/02 a 16/03/2018
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS	1º semestre de 2018	01/08 a 30/08/2018
	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 04/06 a 18/06/2018
RODRIGO GRISI NUNES	1º semestre de 2018	05/11 a 04/12/2018
	2º semestre de 2017	04/06 a 03/07/2018
ROGERIO RODRIGO FERREIRA MOTA	1º semestre de 2018	01/10 a 30/10/2018
	2º semestre de 2017	17/05 a 31/05/2018 16/07 a 30/07/2018
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO	1º semestre de 2018	31/10 a 14/11/2018 15/02 a 01/03/2019

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

MEMBRO	AQUISIÇÃO	FRUIÇÃO
RUTH ARAUJO VIANA	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 23/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	05/11 a 04/12/2018
SIDNEY FIORI JUNIOR	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
STERLANE DE CASTRO FERREIRA	2º semestre de 2017	18/11 a 17/12/2019
	1º semestre de 2018	01/06 a 30/06/2020
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO	2º semestre de 2017	23/01 a 06/02/2018 02/05 a 16/05/2018
	1º semestre de 2018	23/07 a 06/08/2018 20/11 a 04/12/2018
THAIS CAIRO SOUZA LOPES	2º semestre de 2017	19/02 a 20/03/2018
	1º semestre de 2018	06/08 a 04/09/2018
THAIS MASSILON BEZERRA CISI	2º semestre de 2017	13/03 a 27/03/2018 02/05 a 16/05/2018
	1º semestre de 2018	16/07 a 30/07/2018 19/11 a 03/12/2018
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA	2º semestre de 2017	15/01 a 29/01/2018 04/06 a 18/06/2018
	1º semestre de 2018	16/07 a 30/07/2018 10/09 a 24/09/2018
VALERIA BUSO RODRIGUES BORGES	2º semestre de 2017	18/04 a 17/05/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 31/07/2018
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA	2º semestre de 2017	18/06 a 17/07/2018
	1º semestre de 2018	10/09 a 09/10/2018
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA	2º semestre de 2017	08/01 a 06/02/2018
	1º semestre de 2018	01/07 a 15/07/2018 05/12 a 19/12/2018
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA	2º semestre de 2017	30/04 a 29/05/2018
	1º semestre de 2018	05/11 a 04/12/2018
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 16/05 a 30/05/2018
	1º semestre de 2018	16/07 a 14/08/2018
WERUSKA REZENDE FUSO PRUDENTE	2º semestre de 2017	08/01 a 22/01/2018 05/12 a 19/12/2018
	1º semestre de 2018	02/07 a 16/07/2018 17/07 a 31/07/2018
ZENAIDE APARECIDA DA SILVA	2º semestre de 2017	29/01 a 27/02/2018
	1º semestre de 2018	01/10 a 30/10/2018

PORTARIA Nº 810/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ALINE DINIZ DE OLIVEIRA, Técnico em Informática, matrícula nº 114553731, no Área de Desenvolvimento de Sistemas – ADS, a partir de 26 de outubro de 2017.

Art. 2º REVOGAR a Portaria 751/2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 815/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, da Ata de SRP elencada a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número do Contrato	Objeto da ATA de SRP
Guilherme Silva Bezerra Matrícula nº 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula nº 108110	055/2017 057/2017	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA.
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula nº 46403	058/2017 060/2017 061/2017	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 816/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória ao servidor CEIR OLIVEIRA NETO, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula nº 115512, na 2ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 28 de novembro de 2017.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 817/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES para responder cumulativamente pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no período de 27 de novembro a 19 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 818/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, da Ata de SRP elencada a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número da ATA de SRP	Objeto da ATA de SRP
Leandro Ferreira da Silva Matrícula nº 92808	Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	073/2017	A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 013/2017.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 2017/0701/00034

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA

DESPACHO Nº 603/2017 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, considerando as viagens efetuadas pela Promotora de Justiça Substituta LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA, no itinerário Itacajá/Palmas/Itacajá, nos dias 27 e 31 de outubro de 2017 e 20 de novembro de 2017, para participar de sessões Planárias do Tribunal do Júri, conforme Memória de Cálculo nº 111/2017 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesas em favor da referida Promotora de Justiça Substituta, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 799,66 (setecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária na ação de Defesa do Interesse Público nos processos judiciais (CÓDIGO 2253), conforme a seguir:

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2014/0701/00288 (Apenso: 2014/0701/00201 e 2014/0701/00044)

ASSUNTO: Revogação do Despacho nº 599/2017 - Reconhecimento de Dívida de Exercício Anterior.

INTERESSADA: PAULENE PORTA PEREIRA TEIXEIRA.

DESPACHO Nº 604/2017 - Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; da Lei Federal nº 4.320/64; e considerando os documentos carreados nos Autos epigrafados, REVOGO O DESPACHO Nº 599/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins Edição nº 411, de 27 de novembro de 2017, que reconheceu a despesa de exercício, ano de 2014, anterior em favor da servidora PAULENE PORTA PEREIRA TEIXEIRA, tornando-o sem efeito, na íntegra.

Encaminhe-se os autos para cumprimento da determinação constante do Despacho de fl. 53, qual seja, a análise pela Assessoria Especial Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, quanto ao mérito do pedido.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇADO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 158/2017

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 97 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 11ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010189182201735, em 27 de novembro de 2017, da lavra do Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lusiene Miranda dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2016/2017, marcadas anteriormente de 27/11/2017 a 11/12/2017, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 27 de novembro de 2017.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 063/2017

Processo nº.: 2017/0701/00432

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.000194, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$ 266.246,04 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis Reais e quatro centavos).

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2017.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 / 4.4.90.52

ASSINATURA: 17/11/2017

SIGNATÁRIOS: Contratante: Clenan Renaut de Melo Pereira
Contratada: Everson Silva Leite

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 071/2017
 Processo nº.: 2017.0701.000330
 CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 CONTRATADA: JEANE NASCIMENTO BEZERRA SILVA & CIA LTDA-EPP
 OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MALOTE, LACRE E UNIFORME OPERACIONAL, conforme descrito na cláusula Sexta e Processo administrativo nº 2017.0701.000330, parte integrante do presente instrumento.
 VALOR TOTAL: CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$ 4.302,00 (quatro mil, trezentos e dois Reais).
 VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2017.
 MODALIDADE: dispensa de licitação, conforme disposto no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/1993, por meio do Despacho 573/2017.
 NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30
 ASSINATURA: 22/11/2017
 SIGNATÁRIOS: Contratante: Clenan Renaut de Melo Pereira
 Contratada: Jeane Nascimento Bezerra Silva

UILITON DA SILVA BORGES
 Diretor-Geral
 P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 072/2017
 Processo nº.: 2016.0701.000511
 CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 CONTRATADA: COMERCIAL JJ TORRE LTDA-ME.
 OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, ENTRE OUTROS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II – do Edital do Pregão Presencial Nº 039/16, Processo administrativo Nº 2016/0701/00363, parte integrante do presente instrumento.
 VALOR TOTAL: CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$ 3.892,07 (três mil, oitocentos noventa e dois Reais e sete centavos).
 VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2017.
 MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
 NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30
 ASSINATURA: 21/11/2017
 SIGNATÁRIOS: Contratante: Clenan Renaut de Melo Pereira
 Contratada: Jean Paulo Della Torre

UILITON DA SILVA BORGES
 Diretor-Geral
 P.G.J.

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**Tutela da Infância e Juventude**

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO,
 CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509
 E-mail: sidneyjunior@mpto.mp.br

1

EDITAL

O Promotor de Justiça, DR. SIDNEY FIORI JÚNIOR, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, atendendo ao disposto no artigo 4º, inciso V, parágrafo § 1º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dá ciência ao interessado CÍCERO DAVI DE OLIVEIRA do ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0002914, registrado na 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, instaurada em 25 de outubro de 2017, para apurar reclamação acerca do transporte escolar dos alunos da Fazenda Boa Vista, localizado no município de Aragominas/TO.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso contra tal decisão, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP nº 023/2007 e do art. 12, §§ 1º e 3º da Resolução nº 03/2008/CSMP-TO.

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1104/2017**

Processo: 2017.0002729

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 09 de outubro de 2017, aportou no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, representação formulada nos termos do § 4º, do art. 3º, da Resolução CSMP – MPE – TO nº 003/2008, sendo autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2017.0002729, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar a suposto prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, praticados supostamente por integrantes do Corpo de Bombeiros

Militar do Estado do Tocantins, consubstanciados na utilização indevida do Cartão de Abastecimento de Viaturas, para transações referentes ao custeio do abastecimento de veículos integrantes de acervo patrimonial privado, em flagrante desvio de finalidade, importando em enriquecimento ilícito, ocasionando danos ao erário estadual e violando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, em data de 10 de abril de 2015, foi publicado à pg. 05 da edição nº 4.353 do Diário Oficial Estadual, o EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2012, celebrado entre o ESTADO DO TOCANTINS, sob interveniência do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada POLICARD SISTEMAS E SERVIÇOS S/A, no valor de R\$ 299.985,00 (duzentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais), tendo como objeto o seguinte:

EXTRATO DE TERCEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 003/2012

PROCESSO Nº: 2011 0909 00011

CONTRATANTE: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Policard Sistemas e Serviços S/A

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato no 003/2012, referente à aquisição de serviços de gerenciamento de abastecimento à frota de veículos do CBMTO

VALOR DA DESPESA: R\$ 299.985,00 (duzentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06.182.1020.2194.0000

ELEMENTO DE DESPESA: 3 3 90 30

FONTE DE RECURSO: 0100

VIGÊNCIA: Doze meses

MODALIDADE: Pregão Presencial

DATA DA ASSINATURA: 20/03/2015

SIGNATÁRIOS: Cel QOBM Dodsley Yuri Tenório Vargas (pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins) e Andresa Rocha Crosara (pela empresa Policard).

CONSIDERANDO que, diante da constatação de que em data de 10 de abril de 2015, foi publicado à pg. 05 da edição nº 4.353 do Diário Oficial Estadual, o EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2012, celebrado entre o ESTADO DO TOCANTINS, sob interveniência do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada POLICARD SISTEMA E SERVIÇOS S/A, no valor de R\$ 299.985,00 (duzentos e noventa e nove mil e sessenta e oito mil e seiscentos reais), tendo como objeto à aquisição de serviços de gerenciamento de abastecimento à frota de veículos do CBMTO, evidencia-se assim, a existência de sistema automatizado de abastecimento de viaturas no âmbito da mencionada corporação, conforme noticiado na representação popular, denotando, por conseguinte, a necessidade de aferir se a utilização desse instrumento, vem sendo efetuada de maneira adequada, sem desvio de finalidades;

CONSIDERANDO que, em data de 09 de março de 2016, foi publicado à pg. 05 da edição nº 4.576 do Diário Oficial, veiculada em data de 09 de março de 2016, foi publicado o EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2016, celebrado no bojo do Processo nº 2014.0909.000088, entre o ESTADO DO TOCANTINS, sob interveniência do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO

ESTADO DO TOCANTINS, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, no valor de R\$ 394.708,47 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos), tendo como objeto o seguinte:

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 002/2016

PROCESSO Nº: 2014 0909 000088

CONTRATANTE: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Brasil Card Administradora de Cartões Ltda

OBJETO: Aquisição de combustíveis através da empresa administradora de cartões, para abastecimento das viaturas da corporação.

VALOR TOTAL ESTIMATIVO DA DESPESA: R\$ 394.708,47 (trezentos e noventa e quatro mil setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06.122.1020.2194.0000

ELEMENTO DE DESPESA: 33 90 30

FONTE DE RECURSO: 0100666666

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico

VIGÊNCIA: 12 meses

DATA DA ASSINATURA: 08/03/2016

SIGNATÁRIOS: Cel QOBM Dodsley Yuri Tenório Vargas (pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins) e Antônio Rodrigues de Faria (pela empresa Brasil Card).

CONSIDERANDO que, diante da constatação de que em data de 09 de março de 2016, foi publicado o EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2016, celebrado no bojo do Processo nº 2014.0909.000088, entre o ESTADO DO TOCANTINS, sob interveniência do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, no valor de R\$ 394.708,47 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos), tendo como objeto a aquisição de combustíveis por intermédio de empresa administradora de cartões, para abastecimento das viaturas da corporação, apontando, que esse mecanismo de abastecimento de viaturas continua sendo utilizado;

CONSIDERANDO que, a representação formulada nos termos do § 4º, do art. 3º, da Resolução CSMP – MPE – TO nº 003/2008, autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2017.0002729, noticiou, ainda, que:

“o Comando da Instituição do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, tem praticado ilícitos, tais como abastecimento irregular de combustível por parte de membros do comando da corporação, com uso de cartão da frota, para abastecer veículo particular com gasolina e/ou álcool e/ou diesel.

Ademais, consta, que mediante conversa com funcionários do “posto BR” localizado na quadra 501 Sul, em frente ao edifício Medical Center em Palmas – TO, foi verificado que há diversos abastecimentos irregulares em carros particulares com a utilização de carro frota, estão sendo feitos há algum tempo pelo Capitão Fontinele e outros neste estabelecimento.

Foi constatado que seu veículo particular PEUGEOUT 2008 foi abastecido diversas vezes usando o cartão oficial da BrasilCard vinculado ao veículo oficial VW Gol 1.6, cor branca, placa QKF-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

4978, de propriedade do Estado do Tocantins"; SIC.

CONSIDERANDO que, mediante consulta efetuada em data de 24 de novembro de 2017, junto ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins¹, foi constatado que o senhor Jeremias Fontinele da Silva, desde o dia 13 de fevereiro de 2009, é integrante do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, inscrito sob a matrícula nº 842105-1, sendo ocupante do cargo efetivo de Capitão – QOBM – CAP – F, exercendo, atualmente, o Cargo de Provimento em Comissão de Secretário-Geral (DAI) – DAI-1, percebendo, subsídio no importe de R\$ 19.054,34 (dezenove mil e cinquenta reais e trinta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que, a representação formulada ainda notícia que, o senhor Jeremias Fontinele da Silva, seria um dos supostos responsáveis pela utilização indevida do Cartão de Abastecimento de Viaturas do Corpo de Bombeiros Militares, pois, mediante desvio de finalidade, abasteceu por diversas vezes o seu veículo Modelo e marca Peugeot 2008, realizando transações ilícitas valendo-se da utilização indevida do cartão oficial Brasil Card, vinculado a viatura integrante do acervo patrimonial do Estado do Tocantins, Modelo Gol 1.6, cor: branca, Placa QKF – 4978, Marca: Volkswagen;

CONSIDERANDO que, mediante pesquisa efetuada junto a vários órgãos governamentais², que realizam o abastecimento das viaturas por intermédio de empresa especializada para prestação do serviço de gestão de veículos com abastecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), com a utilização de cartões com tecnologia smart (chipado), ou outra tecnologia similar que permita a necessária captação dos dados, para atender a frota de veículos da mencionada corporação, são estabelecidas algumas exigências para a sua utilização correta, dentre as quais:

1 - Cada veículo oficial, próprio ou locado, deve possuir obrigatoriamente um cartão magnético, individual e intransferível, que terá os seus dados impressos no mesmo, de forma a identificar o veículo no ato do abastecimento;

2 - É proibido utilizar um cartão magnético para abastecer outro veículo que não seja o veículo oficial ao qual ele pertence;

3 - O abastecimento com os cartões magnéticos deve ser feito exclusivamente nos postos devidamente credenciados no Sistema de Gestão da Frota de Veículos Oficiais;

4 - O abastecimento somente será liberado mediante identificação e digitação da senha pessoal do motorista que tenha sido previamente cadastrado pelo gestor de frota do órgão;

5 - O motorista deve exigir, obrigatoriamente, o cupom ou nota fiscal do abastecimento para posterior prestação de contas com o gestor de frota do órgão ou entidade estadual ao qual pertence;

CONSIDERANDO que, mediante pesquisa efetuada junto a vários órgãos governamentais³, que realizam o abastecimento das viaturas por intermédio de empresa especializada para prestação do serviço de gestão de veículos com abastecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), com a utilização de cartões com tecnologia smart (chipado), ou outra tecnologia similar que permita a necessária captação dos dados, para atender a frota de veículos da mencionada corporação, verificou-se que, é necessário haver designação de servidor para atuar como Gestor de Frota, competindo-lhe:

DOS GESTORES DE FROTA

O gestor de frota é o servidor responsável pelo controle e gerenciamento do abastecimento dos veículos oficiais do órgão a que pertence, o que inclui as seguintes atividades:

I - acompanhar e avaliar o consumo de combustível e a quilometragem dos veículos oficiais;

II - cadastrar os veículos oficiais em uso, próprios e locados, no Sistema de Gestão da Frota de Veículos Oficiais;

III - manter atualizado o cadastro citado na alínea IV, excluindo

os veículos oficiais que não estejam mais em posse do órgão por terem sido devolvidos à locadora, estarem inservíveis, irrecuperáveis ou serem ociosos;

IV - emitir periodicamente relatórios de abastecimento dos veículos em uso pelo seu órgão;

V - cadastrar e excluir os motoristas autorizados a abastecer no Sistema de Gestão da Frota de Veículos Oficiais;

O gestor de frota tomará providências para assegurar que a cada deslocamento de qualquer veículo oficial do órgão a que ele pertence, sejam registradas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do motorista;

II - identificação e lotação dos usuários do veículo (caronas);

III - destino, interessado (solicitante), finalidade, horário de saída e chegada;

IV - as respectivas quilometragens de saída e chegada.

Considerando que o STJ – Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao julgar o CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.184 - MG (2010/0219880-0), firmou o entendimento de que os membros das corporações militares se sujeitam às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, sendo a competência para o processamento e julgamento dessas ações, da justiça comum cível, pois, a nova jurisdição civil da Justiça Militar Estadual estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu nova redação ao § 4º do art. 125 da Constituição da República Federativa do Brasil, abrange, tão-somente, as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares, vale dizer, ações propostas para examinar a validade de determinado ato disciplinar ou as consequências desses atos, o que não se verifica no caso presente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2017.0002729 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados no procedimento Notícia de Fato nº 2017.0002729 e documentos obtidos junto ao Diário Oficial do Estado do Tocantins⁴ e Portal da Transparência do Estado do Tocantins⁵;

2. Objeto: apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, praticados supostamente por integrantes do Corpo de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, consubstanciados na utilização indevida do Cartão de Abastecimento de Viaturas, para atender o abastecimento de veículos particulares;

3. Investigados: Jeremias Fontinele da Silva, Capitão – QOBM – CAP – F e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos integrantes dos quadros funcionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5. encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, Cel QOBM Dodsley Yuri Tenório Vargas, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, preste às informações adiante elencadas e remeta os seguintes documentos, em meios eletromagnéticos (cd e/ou dvd), com vistas a instruir o presente procedimento:

4.5.1 – cópia integral do CONTRATO Nº 002/2016, celebrado no bojo do Processo Administrativo nº 2014.0909.000088, entre o ESTADO DO TOCANTINS, sob interveniência do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, no valor de R\$ 394.708, 47 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos), assim como do eventual aditamento;

4.5.2 – a informação com o nome do (s) fiscal (is) do CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2016, celebrado no bojo do Processo Administrativo nº 2014.0909.000088, acompanhado do (s) respectivo (s) ato (s) administrativo (s) de designação;

4.5.3 – a informação com o nome do Gestor de Frotas do Corpo de Bombeiros Militar, responsável pela operacionalização do serviço de gestão de veículos com abastecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), com a utilização de cartões com

tecnologia smart (chipado), ou outra tecnologia similar que permita a necessária captação dos dados, para atender a frota de veículos da mencionada corporação, acompanhado do (s) respectivo (s) ato (s) administrativo (s) de designação;

4.5.4 – todos os relatórios de abastecimento da viatura integrante do acervo patrimonial do Estado do Tocantins, a disposição do Corpo de Bombeiros Militares, a saber, Modelo Gol 1.6, cor: branca, Placa QKF – 4978, Marca: Volkswagen, no período compreendido entre os meses de janeiro e novembro de 2017, mencionando, ainda, qual (is) foi (ram) o (s) condutor (es) responsável (eis) pela gestão do cartão de abastecimento, vinculado à mencionada viatura, assim como o histórico de consumo e quilometragem do veículo em referência, acompanhado dos cupons fiscais;

4.5.5 – a relação discriminada de todas as viaturas integrantes do acervo patrimonial do Estado do Tocantins, a disposição do Corpo de Bombeiros Militares, com a respectiva numeração das placas, o número do cartão de abastecimento e responsável pela gestão do abastecimento;

4.5.6 – a relação discriminada de todas as viaturas integrantes do acervo patrimonial do Estado do Tocantins, a disposição do Corpo de Bombeiros Militares, que estejam descaracterizadas, a serviço do Comando-Geral, com a respectiva numeração das placas, os números dos cartões de abastecimento e os responsáveis pela gestão do abastecimento;

4.5.7 – o relatório discriminado, contendo o valor integral das despesas executadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, com combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), nos exercícios financeiros de 2016 e 2017, discriminando-a mensalmente;

4.5.8 – informe sobre a existência de eventual ato normativo (Portaria e/ou Instrução Normativa) disciplinando o abastecimento e utilização de veículos oficiais no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins.

Palmas, TO, 24 de novembro de 2017.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 <http://transparencia.to.gov.br/pessoal/?f=842105&v=1&p=0&m=2017%2F09>

2 <http://www.compraspara.pa.gov.br/sites/default/files/Instru%C3%A7%C3%A3o%20normativa%20012015%20frota.pdf>

3 <http://www.compraspara.pa.gov.br/sites/default/files/Instru%C3%A7%C3%A3o%20normativa%20012015%20frota.pdf>

4 <http://diariooficial.to.gov.br/>

5 <http://transparencia.to.gov.br/>

PALMAS, 24 de Novembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1105/2017

Processo: 2017.0002694

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 25 de setembro de 2017, aportou no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, representação formulada nos termos do § 4º, do art. 3º, da Resolução CSMP – MPE – TO nº 003/2008, sendo autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2017.0002694, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da indicação, promovida pelo Secretário do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, Clemente Barros Neto, de sua filha Laura Aires Barros, integrante dos quadros funcionais do Poder Executivo Estadual, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Acompanhamento e Monitoramento de Projeto – DAI-1 - Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária, conforme se infere do ATO nº 1.336 – NM, publicado à pg. 07 da edição nº 4.948, do Diário Oficial, veiculado em data de 06 de setembro de 2017, sob relação de hierarquia funcional, por atuarem no âmbito do mesmo órgão público, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, o Senhor Clemente Barros Neto, em data de 01 de janeiro de 2015, por intermédio do ATO Nº 31 – NM, publicado à pg. 39 da edição nº 4.288, do Diário Oficial Estadual, veiculado em data de 02 de janeiro de 2015, foi nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, permanecendo no exercício do respectivo cargo, até a presente oportunidade, sendo a autoridade máxima da referida pasta;

CONSIDERANDO que, mediante consulta efetuada junto ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins¹, constatou-se que, a Senhora Laura Aires Barros, desde o dia 11/03/2013, é integrante dos quadros funcionais do Poder Executivo Estadual, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo, inscrita sob a matrícula nº 11125330-1, percebendo, atualmente, vencimento bruto no importe de R\$ 1.289,30 (mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos);

CONSIDERANDO que, a senhora Laura Aires Barros, integrante dos quadros funcionais do Poder Executivo Estadual, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo, foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Acompanhamento e Monitoramento de Projeto – DAI-1, da Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, decorrente do ATO nº 1.336 – NM, publicado à pg. 07 da edição nº 4.948, do Diário Oficial, veiculado em data de 06 de setembro de 2017, sob relação de hierarquia funcional com o seu suposto genitor Clemente Barros Neto, para atuar no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, a partir de 22 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO que o verbete de o Enunciado Sumular Vinculante n.º 132, do Supremo Tribunal Federal, veda a ocorrência de nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha

reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em data de 07 de novembro de 2017, a Reclamação Constitucional nº 28292 – SP, por intermédio do Ministro Relator Alexandre de Moraes, perfilhou o entendimento de que, para fins de ocorrência de nepotismo torna-se necessária a presença de vínculo de subordinação entre dois ocupantes de cargos de provimento em comissão, exercidos por parentes;

CONSIDERANDO que, a senhora Laura Aires Barros, integrante dos quadros funcionais do Poder Executivo Estadual, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo, foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Acompanhamento e Monitoramento de Projeto – DAI-1, da Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, decorrente do ATO nº 1.336 – NM, publicado à pg. 07 da edição nº 4.948, do Diário Oficial, veiculado em data de 06 de setembro de 2017, sob relação de hierarquia funcional com o seu suposto genitor Clemente Barros Neto, para atuar no âmbito do mencionado órgão público, a partir de 22 de agosto de 2017, pode, a princípio, configurar situação de nepotismo, conforme decidiu, em data de 07 de novembro de 2017, o STF, ao julgar a Reclamação Constitucional nº 28292 – SP, por intermédio do Ministro Relator Alexandre de Moraes, diante da presença de vínculo de subordinação entre dois ocupantes de cargos de provimento em comissão, exercidos por parentes, no caso, o suposto genitor e a sua filha, estando esta, subordinada em relação àquele. Veja-se:

EMENTA – STF - Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delimitação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (RE 807383 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017).

CONSIDERANDO que, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que a nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, mesmo antes da publicação da Súmula Vinculante 13/STF, constitui ato de improbidade administrativa que ofende os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei 8429/92. A propósito:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. NEPOTISMO. ATO CONDENÁVEL POR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA VINCULANTE N. 13/2008 DETERMINOU CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA.

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Carangola, da Câmara Municipal de Carangola e demais recorridos a fim de coibir a prática de ato de nomeação de parentes, caracterizada como nepotismo. 2. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. A Súmula Vinculante 13, aprovada em 2008 pelo STF, determinou critérios objetivos para caracterizar nepotismo, mas tal prática já é condenada desde a vigência de nossa Constituição Federal, de 1988, que erigiu os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 4. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão constitui ato de improbidade administrativa e é condenada também em previsão na Lei 8.429/1992, em seu art. 11.

5. Assim, ainda que ocorrido antes da edição da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, o fato constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública. Precedentes: REsp 1447561/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2016, AgRg no REsp 1362789/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015.

6. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1643293/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/05/2017).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2017.0002694 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados no procedimento Notícia de Fato nº 2017.0002694 e documentos obtidos junto aos portais cibernéticos do Diário Oficial3 e Portal da Transparência do Estado do Tocantins4;

2. Objeto: apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da indicação, promovida pelo Secretário do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, Clemente Barros Neto, de sua filha Laura Aires Barros, integrante dos quadros funcionais do Poder Executivo Estadual, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Acompanhamento e Monitoramento de Projeto – DAI-1, da Secretaria Estadual da Agricultura e Pecuária, conforme se infere do ATO nº 1.336 – NM, publicado à pg. 07 da edição nº 4.948, do Diário Oficial, veiculado em data de 06 de setembro de 2017, sob relação de hierarquia funcional, por atuarem no âmbito do mesmo órgão público, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

3. Investigados: Clemente Barros Neto, Secretário do Desenvolvimento da Agricultura e da Pecuária do Estado do Tocantins; Laura Aires Barros e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos integrantes dos quadros funcionais do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração do Estado do Tocantins, GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, remeta os seguintes documentos, com vistas a instruir o presente procedimento:

5.1.) ficha funcional da servidora pública Laura Aires Barros, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo – 2-I-A, matrícula nº 11125330-1, do Instituto de Terras do Estado do Tocantins;

5.2) ficha financeira da servidora pública Laura Aires Barros, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo – 2-I-A, matrícula nº 11125330-1, referente aos meses de agosto a outubro de 2017;

5.3) cópia dos documentos pessoais (RG, CPF) da servidora Laura Aires Barros, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo – 2-I-A, matrícula nº 11125330-1.

Palmas, TO, 27 de novembro de 2017.

Edson Azambuja
Promotor de Justiça

1 <http://transparencia.to.gov.br/>

2 <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=13.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>

3 <http://diariooficial.to.gov.br/>

4 <http://transparencia.to.gov.br/>

PALMAS, 27 de Novembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1106/2017

Processo: 2017.0002716

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 11 de outubro de 2017, apertou no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o OFÍCIO nº 3077/2017/GABPR5, decorrente do DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO promovido por intermédio do 5º Ofício da Procuradoria da República no Tocantins, sendo autuado e registrado como Notícia de Fato, sob o nº 2017.0002716, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da suposta contratação pelo Estado do Tocantins, nos anos de 2013 a 2017, por intermédio da ATS – Agência Tocantinense de Saneamento, de caminhões tanques destinado aos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável às comunidades tocantinenses, mediante a deflagração da Operação Carro-pipa, afetadas com a crise hídrica, decorrentes das graves estiagens que acometem o mencionado ente federativo, tendo em vista os indícios de direcionamento no procedimento licitatório objetivando beneficiar os locadores de veículos e a suposta inexecução parcial do contrato, ensejando em superfaturamento, consubstanciado no eventual descumprimento do itinerário estabelecido contratualmente, a despeito do pagamento do valor integral das medições, ocasionando danos ao erário estadual, decorrentes da suposta conduta omissiva dos fiscais dos contratos.

CONSIDERANDO que, o Departamento de Polícia Federal, por intermédio da Superintendência Regional no Tocantins, mediante a remessa do Ofício nº 0502/2017, à ATS – Agência Tocantinense de Saneamento, indagando a respeito da origem dos recursos destinados a execução da Operação Carro-pipa1, foi informada, pelo Ofício nº 308/2017/GABPRES – SGD nº 2017/3897/001142, que a fonte dos recursos é estadual;

CONSIDERANDO que, às investigações preliminares encetadas pelo Departamento de Polícia Federal, por intermédio da Superintendência Regional no Tocantins, constatou que existem no âmbito da ATS – Agência Tocantinense de Saneamento, 04 (quatro) processos administrativos nº 2013/38970/000142, 2014/38970/00061, 2015/38970/000002 e 2017/38970/000002, tendo como escopo a contratação de caminhões tanques destinado ao transporte e distribuição de água potável às comunidades tocantinenses, mediante a deflagração da Operação Carro-pipa, afetadas com a crise hídrica, decorrentes das graves estiagens que acometem o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, em matéria postada em data de 11 de novembro de 2017, na home page2 da ATS - Agência Tocantinense de Saneamento, foi noticiado pela autarquia que, objetivando garantir a segurança hídrica de milhares de tocantinenses de norte a sul do Estado, e minimizar os prejuízos da estiagem, o Estado do Tocantins, por intermédio da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) investiu R\$ 4 milhões de reais na execução da operação emergencial com caminhões-pipa, efetuando a contratação de 70 veículos, para atender 39 municípios;

CONSIDERANDO que, os indícios de direcionamento no procedimento licitatório deflagrado pela ATS - Agência Tocantinense de Saneamento, objetivando, a princípio, beneficiar os locadores dos caminhões tanques destinados ao transporte e distribuição de água potável às comunidades tocantinenses, mediante a deflagração da Operação Carro-pipa, frustra o caráter competitivo do certame, impedindo a administração pública de selecionar às propostas mais vantajosas, violando, por conseguinte, o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvados

os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que, os indícios de ausência de fiscalização, na execução dos serviços contratados, em tese, ocasiona a suposta inexecução parcial dos contratos, ensejando em superfaturamento, decorrente do eventual descumprimento dos itinerários estabelecidos contratualmente, a despeito do pagamento em valor integral das medições, ocasionando danos ao erário estadual, provocados, em razão da suposta conduta omissiva dos fiscais dos contratos entabulados pela mencionada autarquia estadual;

CONSIDERANDO que o conceito de superfaturamento pode ser extraído do inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016:

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio público caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

CONSIDERANDO que, a suposta ausência/deficiência de aplicativos de posicionamento global por satélite – GPS, decorrente da eventual conduta omissiva dos fiscais dos contratos, entabulados pela mencionada autarquia estadual, pode ocasionar desvio de finalidade na execução do programa, diante de simulação do itinerário percorrido, se abstendo de atender determinadas comunidades, a despeito do pagamento em valor integral das medições, ocasionando danos ao erário estadual, importando, em tese, em enriquecimento ilícito dos prestadores de serviços;

CONSIDERANDO que, a suposta ausência de fiscalização e monitoramento, impossibilita a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados pela ATS, uma vez que a indisponibilidade de rastreadores nos caminhões-pipa, impede, por conseguinte, a comprovação do efetivo abastecimento às comunidades impactadas com a crise hídrica;

CONSIDERANDO que, em data de 17 de fevereiro de 2017, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, efetuou a prisão de duas pessoas, no Município de Pedra Branca, CE, portando três aparelhos de GPS3, que eram pra estar instalados em três caminhões “pipa” credenciados no programa do Governo Federal/Exército Brasileiro – Operação Carro-pipa, ligados dentro do veículo, sendo que os ocupantes do automóvel, donos de caminhões “pipa” credenciados, estavam fraudando o programa, fazendo percursos simulados com os aparelhos de GPS em um veículo pequeno, como se três caminhões estivessem trafegando e realizando coleta e entrega de água no interior do estado, pelo citado programa Federal;

CONSIDERANDO que, os indícios de direcionamento no procedimento licitatório deflagrado pela ATS - Agência Tocantinense de Saneamento, objetivando, a princípio, beneficiar os locadores dos caminhões tanques destinados ao transporte e distribuição de água potável às comunidades tocantinenses, mediante a deflagração da Operação Carro-pipa, pode ocasionar a ocorrência de sobrepreços, impedindo a administração pública de contratar às propostas mais vantajosas, violando, por conseguinte, o art. 37,

XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a ausência de pesquisa de preço pode ocasionar contratações em valores superiores aos praticados no mercado, em desapeço ao princípio da economicidade e da transparência, por dificultar a formação de proposta pelos pretendentes licitantes, o que viola frontalmente o caráter competitivo do procedimento licitatório, além de impedir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa (TCU, Plenário, Acórdãos nº 769/2013 e nº 1785/2013);

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços que venha a ser obtida, após farta e diversificada consulta, deve ser submetida a uma avaliação crítica, especialmente quando se observar uma variação sensível entre os valores alcançados, como se extrai da orientação do TCU, no Acórdão nº 403/2013 – 1ª Câmara e no Acórdão 1108/2007 – Plenário;

CONSIDERANDO que o conceito de sobrepreço pode ser extraído do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

CONSIDERANDO que os servidores da Administração Pública devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, o plenário do Tribunal de Contas da União, ao prolatar o Acórdão nº 1.722/2013-Plenário, decorrente da Tomada de Contas nº 043.346/2012-0, consignou que, a auditoria deflagrada com o propósito de identificar e analisar os processos e procedimentos de controles internos adotados pelo Exército Brasileiro na execução das ações do Programa Emergencial de Distribuição de Água (Operação Carro-Pipa), com o fim de avaliar se esses controles estão contribuindo para a eficácia e a eficiência do programa, encontrou às seguintes deficiências:

- a. ausência de norma que preveja, em casos excepcionais, a flexibilização da meta da quantidade de água a ser distribuída por pessoa/dia;
- b. atrasos na inclusão de municípios na Operação Carro-Pipa e falhas na avaliação para inclusão;
- c. atrasos na apresentação de laudos de potabilidade dos mananciais utilizados na Operação Carro-Pipa;
- d. utilização de planilha excel para a concepção do planejamento e do levantamento da produtividade da Operação Carro-Pipa pelas Organizações Militares Executoras;
- e. inexistência de limite máximo formal da quantidade de carradas por apontador;
- f. ausência de critérios padronizados nas Organizações Militares Executoras para cadastramento e seleção de pipeiros;
- g. ausência de instrumento normativo que determine inspeções periódicas dos carros-pipa;
- h. ausência de padronização dos procedimentos de fiscalização das Organizações Militares Executoras;
- i. falta de realização de teste da qualidade da água nos carros-pipas por parte das equipes de fiscalizações das Organizações Militares Executoras;
- j. falta de estabelecimento de prazo para adoção de providências visando ao saneamento de falhas identificadas nas fiscalizações realizadas pelo Comando Militar do Nordeste;

k. falta de divulgação adequada dos objetivos do programa junto às populações assistidas.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2017.0002716 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Ofício nº 3077/2017/GABPR5, decorrente do DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO promovido por intermédio do 5º Ofício da Procuradoria da República no Tocantins, sendo autuado e registrado como Notícia de Fato, sob o nº 2017.0002729

2. Objeto: apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da suposta contratação pelo Estado do Tocantins, nos anos de 2013 a 2017, por intermédio da ATS – Agência Tocantinense de Saneamento, de caminhões tanques destinado aos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável às comunidades tocantinenses, mediante a deflagração da Operação Carro-pipa, afetadas com a crise hídrica, decorrentes das graves estiagens que acometem o mencionado ente federativo, tendo em vista os indícios de direcionamento no procedimento licitatório objetivando beneficiar os locadores de veículos e a suposta inexecução parcial do contrato, ensejando em superfaturamento, consubstanciado no eventual descumprimento do itinerário estabelecido contratualmente, a despeito do pagamento do valor integral das medições, ocasionando danos ao erário estadual, decorrentes da suposta conduta omissiva dos fiscais dos contratos;

3. Investigados: ATS - Agência Tocantinense de Saneamento e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos integrantes dos quadros funcionais da mencionada Autarquia Estadual e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado, concorrido e/ou se beneficiado da consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. encaminhe-se ofício ao Senhor Presidente da ATS - Agência Tocantinense de Saneamento, Éder Martins Fernandes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, preste às informações adiante elencadas e remeta os seguintes documentos públicos, em meios

eletromagnéticos (cd e/ou dvd), com vistas a instruir o presente procedimento:

4.4.1 – cópia integral dos processos administrativos nº 2013/38970/000142, 2014/38970/00061, 2015/38970/000002 e 2017/38970/000002, em tramitação junto à ATS, tendo como escopo a contratação de caminhões tanques destinado aos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável às comunidades tocantinenses, mediante a deflagração da Operação Carro-pipa, afetadas com a crise hídrica, decorrentes das graves estiagens que acometem o Estado do Tocantins;

4.4.2 – que sejam declinados os nomes de todos os fiscais dos contratos administrativos de prestação de serviços celebrados pela ATS - Agência Tocantinense de Saneamento, decorrentes dos processos administrativos nº 2013/38970/000142, 2014/38970/00061, 2015/38970/000002 e 2017/38970/000002, acompanhado dos respectivos atos administrativos de designação dos servidores para exercerem esse encargo;

4.4.3 – que seja informado sobre a existência de eventual ato normativo estabelecendo critérios objetivos para contratação dos veículos pesados destinados à execução dos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável às comunidades tocantinenses, mediante a deflagração da Operação Carro-pipa, afetadas com a crise hídrica, como forma de resguardar os princípios da impessoalidade e moralidade;

4.4.4 – que seja informado sobre qual a modalidade licitatória e o tipo de licitação eventualmente eleitos pela ATS - Agência Tocantinense de Saneamento, com vistas a contratação dos veículos pesados destinados à execução dos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável às comunidades tocantinenses, mediante a deflagração da Operação Carro-pipa, afetadas com a crise hídrica;

4.4.5 – que informe o quantitativo de veículos contratados, discriminando-os por ano, no período compreendido entre 2014 a 2017, destinados à execução dos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável às comunidades tocantinenses, mediante a deflagração da Operação Carro-pipa, afetadas com a crise hídrica;

4.4.6 – que informe o quantitativo de municípios atendidos com os serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável às comunidades tocantinenses, mediante a deflagração da Operação Carro-pipa, afetados com a crise hídrica, discriminando-os por ano, no período compreendido entre 2014 a 2017;

4.4.7 – que informe sobre a eventual existência de serviços de monitoramento da logística de coleta, transporte e distribuição de água potável por carros-pipa (Módulo Embarcado de Monitoramento - MEM5), nas comunidades tocantinenses, afetadas com a crise hídrica, que permita a disponibilização de informações históricas de posicionamento dos veículos, bem como registro das entregas realizadas à população beneficiada pela ação emergencial, denominada de carro-pipa, com a respectiva confirmação do recebimento da água potável no destino.

Palmas, TO, 27 de novembro de 2017.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1<http://ats.to.gov.br/noticia/2017/11/13/acao-emergencial-garante-abastecimento-de-agua/>

2<http://ats.to.gov.br/noticia/2017/11/13/acao-emergencial-garante-abastecimento-de-agua/>

3<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/02/prf-prende-duas->

[pessoas-por-fraudar-operacao-carro-pipa-no-ceara.html](http://g1.globo.com/ceara/noticia/aplicativo-da-operacao-carro-pipa-nao-registra-rota-de-entrega-de-agua-dizem-pipeiros.ghtml)

<https://g1.globo.com/ceara/noticia/aplicativo-da-operacao-carro-pipa-nao-registra-rota-de-entrega-de-agua-dizem-pipeiros.ghtml>

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/motociclista-e-presos-simulando-percurso-de-pipeiros-para-fraudar-operacao-do-exercito-no-sertao-do-piaui.ghtml>

4 http://portal.tcu.gov.br/data/files/AC/D0/7D/20/DFC1E4104E3AC1E41A2818A8/DEFESA_NACIONAL_Auditoria%20de%20Natureza%20Operacional%20na%20Ope.pdf

5 <http://www.17gac.eb.mil.br/index.php/ultimas-noticias/158-instalacao-de-modulo-embarcado-de-monitoramento-mem-em-caminhoes-da-operacao-carro-pipa>

PALMAS, 27 de Novembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1107/2017

Processo: 2017.0002899

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 23 de outubro de 2017, aportou no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o OFÍCIO nº 2682/2017 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, encaminhado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ricardo Negrão, decorrente das informações extraídas no bojo da Apelação Cível nº 0122139-07.2007.8.26.0002 - TJSP, sendo autuado e registrado como Notícia de Fato, sob o nº 2017.0002899, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar a suposta concessão ilegal de benefícios fiscais pelo Estado do Tocantins, correspondente a alíquota de 1% (um por cento) de ICMS, por intermédio da então Secretária da Indústria, Comércio e Turismo, celebrado no bojo do Contrato nº 001/2006, de 27 de março de 2006, com a empresa denominada EASY BUY – Comércio de Produtos e Serviços pela Internet S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 07.836.693/0001-04, localizado no endereço 104 SUL, Rua SE 05, Conj. 04, Lote 31, s/n, Plano Diretor Sul, Palmas (TO), representado pelo Sr. Luiz Eduardo A. Bottura, decorrentes de suposta influência política, violando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, ocasionando eventuais danos ao erário.

CONSIDERANDO que se infere do OFÍCIO nº 2682/2017 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, encaminhado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ricardo Negrão, decorrente das informações extraídas no bojo da Apelação Cível nº 0122139-07.2007.8.26.0002 – TJSP que, a empresa denominada EASY BUY – Comércio de Produtos e Serviços pela Internet S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 07.836.693/0001-04, localizado no endereço 104 SUL, Rua SE 05, Conj. 04, Lote 31, s/n, Plano Diretor Sul, Palmas (TO), representado pelo Sr. Luiz Eduardo A. Bottura, gozava de grande

influência política junto ao Estado do Tocantins, por intermédio da então Secretária da Indústria, Comércio e Turismo, à época dos fatos, ou seja, no ano de 2006;

CONSIDERANDO que, em data de 16 de novembro de 2005, foi publicado na home page1 do Estado do Tocantins, matéria jornalística noticiando a assinatura de Protocolo de Intenções entre o mencionado ente federativo, por intermédio da Secretária da Indústria e Comércio e o Fundo Webinvest Technologies and SML Web Business Investments Latin America LLP, empresa especializada em comércio via internet, para implantação de Centro de Distribuição de produtos, proprietária da empresa denominada EASY BUY –Comércio de Produtos e Serviços pela Internet S/A:

COMÉRCIO NA INTERNET É INCENTIVADO PELO GOVERNO

16/11/2005 - Olga Cavalcante

Foi assinado na manhã desta quarta-feira, 16, Protocolo de Intenções entre o governo do Estado e o Fundo Webinvest Technologies and SML Web Business Investments Latin America LLP, empresa especializada em comércio via internet, para implantação de Centro de Distribuição de produtos.

O secretário da Indústria, Comércio e Turismo, Emilson Vieira Santos, e o empresário Eduardo Bottura firmaram o documento, na sede da Sictur, em Palmas. A vinda da empresa para o Tocantins foi referendada pelo Grupo EB - Eduardo Bottura Comércio Eletrônico e Propaganda, composto por nove empresas associadas, com sede em São Paulo, mas presente em toda a América Latina, atuando em 15 países.

O projeto prevê a construção de um galpão de 2.000m² e a geração de 200 empregos diretos com contratação de pessoal especializado em computação e e-commerce (comércio eletrônico).

O Centro Varejista atua como distribuidor pelos correios e comercialização pela internet. Em São Paulo, funciona nos segmentos de cosméticos, perfumes, alimentos funcionais, software e hospedagens de sites. A Sictur se propõe a buscar formas de conceder benefícios fiscais pleiteados em relação ao ICMS, manter entendimentos para obtenção de licenças necessárias para a operação, e apresentação junto a instituições financeiras oficiais, a exemplo da Agência de Fomento do Tocantins.

A nova parceira compromete-se a iniciar as operações no Estado até o final do primeiro semestre de 2006, manter empresas de sua participação instaladas no Estado por um período de, no mínimo, cinco anos, realizar investimentos em infra-estrutura física, treinamentos e contratação de mão-de-obra local e buscar junto ao seu segmento econômico novos empreendedores.

Em 2005, o e-commerce gerou no Brasil R\$ 1,7 bilhão de faturamento. SIC

CONSIDERANDO que, em data de 14 de novembro de 2006, foi publicado à pg. 17 da edição nº 2.286 do Diário Oficial Estadual, a PORTARIA SEFAZ Nº 1.759, de 10 de novembro de 2006, editada pelo então Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, tendo como objeto o seguinte:

PORTARIA SEFAZ Nº 1.759, de 10 de novembro de 2006.

Dispõe sobre notificação regularização cadastral.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado e em conformidade com o parágrafo único do art. 84 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 462, de 10 de julho de 1997, RESOLVE:

Art. 1 Notificar os contribuintes relacionados no Anexo Único, para, no prazo de dez dias da data de publicação desta Portaria, apresentarem à Delegacia da Receita de sua jurisdição, os livros e documentos fiscais necessários à regularização de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo único. O contribuinte que não regularizar sua situação cadastral, no prazo previsto, terá sua inscrição suspensa e seus livros e documentos fiscais considerados inidôneos, independente de qualquer outro ato.

Art. 2º Ao contribuinte do ICMS com inscrição suspensa é vedado o trânsito com mercadorias e a autenticação de livros ou de documentos fiscais, hipótese em que os documentos por ele emitidos, ou a ele destinados, não terão efeitos fiscais, salvo como prova a favor do Fisco.

Art. 3º Os sócios ou titulares de empresas, cuja inscrição esteja suspensa, são impedidos de requerer nova inscrição estadual enquanto perdurar a irregularidade cadastral.

Art. 4º As Delegacias da Receita deverão informar à Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais, da Diretoria da Receita, dentro do prazo fixado no art. 1º, acerca dos contribuintes relacionados no Anexo que regularizarem sua situação cadastral perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA SEFAZ N o 1.759, de 10 de novembro de 2006.

00950 DELEGACIA DA RECEITA DE PALMAS

Insc. Estadual 29.391.909-7

Razão Social: EASY BUY COM. DE PROD E SERV. PELA INTERNET S.A

Município: 1721000 PALMAS

Fundamentação legal: ART. 84 INCISO II ALINEA "D" DO RICMS

CONSIDERANDO que, em data de 18 de janeiro de 2007, foi publicado às pgs. 18 e 19 da edição nº 2.330 do Diário Oficial Estadual, a PORTARIA Nº 06, de 15 de janeiro de 2007, editada pelo então Secretário da Indústria e Comércio do Estado do Tocantins, tendo como objeto o seguinte:

PORTARIA Nº 06, de 15 de janeiro de 2007.

Considerando a PORTARIA SEFAZ Nº 1.759, de 10 de novembro de 2006, que suspendeu a Inscrição Estadual Nº 29.391.909-7, da empresa EASY BUY COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PELA INTERNET S.A.

Revoga, a partir de 10 de novembro de 2006, o Contrato no 001/2006, de 27 de março de 2006 firmado entre a Secretária da Indústria, Comércio e Turismo e a empresa EASY BUY COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PELA INTERNET S.A, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 07.836.693/0001-04 e no CCI/TO nº 29.391.909-7.

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 5o e 7o da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, concernente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, são concedidos aos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, os seguintes benefícios fiscais:

I – isenção;

II – suspensão;

III – diferimento;

IV – redução de base de cálculo;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

V – crédito presumido.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais elencados neste artigo alcançam as operações realizadas por pessoa física quando expressamente previstos nos dispositivos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto 4.143, de 13.08.10).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5o da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, concernente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais, observado o disposto no art. 155, § 2o, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal e no art. 1o da Lei Complementar Federal 24, de 7 de janeiro de 1975;

CONSIDERANDO que, em data de 16 de junho de 2016, o STF - Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Embargos Declaratório no Recurso Extraordinário nº 669.069, ao discutir o sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, entendeu ser possível a ocorrência da prescrição apenas e tão somente nas ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, estabelecendo, ainda, que o conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão, não se considerando ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante, diante da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, o que se revela aplicável ao caso vertente, se porventura tiver sido ocasionado danos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2017.0002899 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Ofício nº 2682/2017 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, encaminhado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ricardo Negrão, decorrente das informações extraídas no bojo da Apelação Cível nº 0122139-07.2007.8.26.0002 - TJSP, sendo autuado e registrado como Notícia de Fato, sob o nº 2017.0002899 e documentos obtidos junto ao Diário Oficial do Estado do Tocantins;

2. Objeto: apurar a suposta concessão ilegal de benefícios fiscais pelo Estado do Tocantins, correspondente a alíquota de 1% (um por cento) de ICMS, por intermédio da então Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, celebrado no bojo do Contrato nº 001/2006, de 27 de março de 2006, com a empresa denominada EASY BUY –Comércio de Produtos e Serviços pela Internet S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 07.836.693/0001-04, localizado no endereço 104 SUL, Rua SE 05, Conj. 04, Lote 31, s/n, Plano Diretor Sul, Palmas (TO), representado pelo Sr. Luiz Eduardo A. Bottura, decorrentes de suposta influência política, violando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, ocasionando eventuais danos ao erário;

3. Investigados: eventuais agentes políticos e/ou servidores públicos integrantes dos quadros do Estado do Tocantins; a empresa denominada EASY BUY –Comércio de Produtos e Serviços pela Internet S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 07.836.693/0001-04; Luiz Eduardo A. Bottura e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado, concorrido e/ou se beneficiado da consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e

analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5. encaminhe-se ofício ao Senhor Alexandre de Castro Silva, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, remeta os seguintes documentos públicos, em meios eletromagnéticos (cd e/ou dvd), com vistas a instruir o presente procedimento:

4.5.1 – cópia integral do procedimento administrativo que ensejou na celebração do Contrato nº 001/2006, de 27 de março de 2006, entre o Estado do Tocantins, mediante intervenção da Secretaria da Indústria e Comércio, com a empresa denominada EASY BUY –Comércio de Produtos e Serviços pela Internet S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 07.836.693/0001-04, localizado no endereço 104 SUL, Rua SE 05, Conj. 04, Lote 31, s/n, Plano Diretor Sul, Palmas (TO), representado pelo Sr. Luiz Eduardo A. Bottura;

4.6 - encaminhe-se ofício ao Senhor Paulo Antenor de Oliveira, Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, para que informe quais os motivos ensejaram na suspensão da inscrição estadual da empresa denominada EASY BUY COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PELA INTERNET S.A, decorrente da PORTARIA SEFAZ Nº 1.759, de 10 de novembro de 2006, publicado à pg. 17 da edição nº 2.286 do Diário Oficial Estadual, veiculado em data de 14 de novembro de 2006, informando, ainda, se a mencionada pessoa jurídica de direito privado possui débitos fiscais com este ente federativo, apontando os valores, decorrente de eventual descumprimento do benefício outrora concedido;

4.7 - Em resposta ao ofício nº 2682/2017 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, encaminhado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ricardo Negrão, decorrente das informações extraídas no bojo da Apelação Cível nº 0122139-07.2007.8.26.0002 – TJSP, cientifique-se o mencionado Desembargador acerca da instauração do presente inquérito civil público.

Palmas, TO, 27 de novembro de 2017.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1<http://secom.to.gov.br/noticia/8453/>

PALMAS, 27 de Novembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1108/2017

Processo: 2017.0002923

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 25 de outubro de 2017, aportou no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o OFÍCIO nº 3196/2017PRTO/7ºOFÍCIO, decorrente do DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO promovido por intermédio do 7º Ofício da Procuradoria da República no Tocantins, sendo autuado e registrado como Notícia de Fato, sob o nº 2017.0002923, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 285/2012 e, eventualmente, outros contratos com objeto idêntico, celebrado (s) entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Saúde - SESAU, com a empresa denominada Clínica Médica Nova Vida, situada no Município de Piracicaba, SP, tendo como escopo a prestação de serviços para tratamentos de dependentes químicos.

CONSIDERANDO que se infere dos autos em alusão que, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, recebeu denúncias de familiares dos pacientes tocaninenses, internados na Clínica Médica Nova Vida, localizada em Piracicaba/SP, em dezembro de 2012, relatando diversas deficiências quanto a infraestrutura da clínica e falta de assistência médica;

CONSIDERANDO que emergem dos autos, informações preliminares, apontadas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, oriundas de Relatório de Visitas, confeccionado por servidores do Órgão Defensorial, na referida Unidade de Tratamento de Drogadição, em data de 05 de março de 2013, sobre a suposta falta de infraestrutura e assistência médica, apontando, assim, indícios de suposta inexecução contratual, podendo ocasionar danos ao erário;

CONSIDERANDO que, se infere dos autos em alusão que, às informações oriundas do Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, apontam que, a Clínica Médica Nova Vida, presta serviços para o Estado do Tocantins desde o ano de 2011, a despeito de sequer ter recebido a visita de fiscal do mencionado contrato, favorecendo a suposta inexecução contratual;

CONSIDERANDO que o art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, preconiza que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial

CONSIDERANDO que o art. 68 da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que o contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato, ou seja, discal do contrato, o que, em tese

foi inobservado pelo contratante;

CONSIDERANDO que os arts. 69 e 70 da Lei Federal nº 8.666/93, consigna que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, além de ser do contratado a responsabilidade pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

CONSIDERANDO que o art. 77 da Lei Federal nº 8.666/93, preleciona que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;

CONSIDERANDO que, os indícios de ausência de fiscalização, na execução dos serviços contratados, em tese, ocasiona a suposta inexecução parcial do contrato, ensejando em superfaturamento, decorrente do eventual descumprimento das condições contratuais, ocasionando danos ao erário estadual, provocados, em razão da suposta conduta omissiva dos fiscais dos contratos entabulados entre o Estado do Tocantins e a Clínica Médica Nova Vida, alocada no Município de Piracicaba, SP;

CONSIDERANDO que o conceito de superfaturamento pode ser extraído do inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016:

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio público caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

CONSIDERANDO que se infere da cláusula sexta e o inciso I da subcláusula II, versando sobre o prego do Contrato nº 285/2012, celebrado entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Saúde, com a Empresa Clínica Médica Nova Vida, referente à prestação de serviços para tratamentos de dependentes químicos, que a SESAU/TO, pagaria a contratada pela disponibilização de 40 leitos, o valor mensal por leito no importe de R\$ 2.416,67 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), e o valor mensal do total de 40 leitos no importe de R\$ 96.666,80 (noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), o qual perfazeria o montante anual de R\$ 1.160.001,60 (um milhão, cento e sessenta mil reais, um real e sessenta centavos), durante os 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos de vigência contratual, podendo, ainda, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta meses), denotando a vultosidade contratual;

CONSIDERANDO que os servidores da Administração Pública devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2017.0002923 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Ofício nº 3196/2017PRTO/7ºOFÍCIO, decorrente do DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO promovido por intermédio do 7º

Ofício da Procuradoria da República no Tocantins, sendo autuado e registrado como Notícia de Fato, sob o nº 2017.0002923;

2. Objeto: apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 285/2012 e, eventualmente, outros contratos com objeto idêntico, celebrado (s) entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Saúde - SESAU, com a empresa denominada Clínica Médica Nova Vida, situada no Município de Piracicaba, SP, tendo como escopo, a prestação de serviços para tratamentos de dependentes químicos;

3. Investigados: Estado do Tocantins; Clínica Médica Nova Vida e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos integrantes dos quadros funcionais da Secretaria da Saúde e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado, concorrido e/ou se beneficiado da consumação dos atos sob perseguição ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. encaminhe-se ofício ao Senhor Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, Marcos Esner Musafir, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, informe se houve a instauração de eventual Tomada de Contas Especial, deflagrada com o escopo de apurar a suposta inexecução parcial e/ou total, do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 285/2012 e, eventualmente, outros contratos com objeto idêntico, celebrado (s) entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Saúde - SESAU, com a empresa denominada Clínica Médica Nova Vida, situada no Município de Piracicaba, SP, tendo como objeto a prestação de serviços para tratamentos de dependentes químicos, informando, ainda, se houve eventual glosa dos pagamentos a serem efetuadas em favor da contratada.

Palmas, TO, 27 de novembro de 2017.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 27 de Novembro de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA N.º 14/2015

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal de 1988, no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e ainda;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 14/2015, instaurado com o objetivo de apurar a suspensão da prestação de serviços odontológicos no município de Filadélfia/TO pela falta de material para execução dos mesmos;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos (art. 14 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que é garantido nos processos de Atenção Básica do SUS, o atendimento a urgências odontológicas, e também de promoção, prevenção, assistência e reabilitação da saúde bucal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.372/GM/MS, de 07 de outubro de 2009, que cria o plano de fornecimento de equipamentos odontológicos para as Equipes de Saúde Bucal na Estratégia da Família;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que atribui ao Auxiliar em Saúde Bucal (ASB) a execução dos serviços noticiados como não prestados no Município de Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe ser “ O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a saúde, direito fundamental de 3ª dimensão, inerente ao Estado Democrático de Direito, é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO as políticas públicas direcionadas à assistência odontológica, bem como os recursos públicos destinados ao cumprimento das ações na área;

CONSIDERANDO ser determinante, para o setor público, o processo de planejamento, e a necessária submissão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

da administração pública aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigos 37 e 174 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações, bem como o excesso de prazo para a conclusão do procedimento.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 14//2015, em Inquérito Civil Público para apuração irregularidades noticiadas.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
b) Requisite-se ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias:

b.1) informações sobre quais serviços odontológicos vem sendo ofertado e o quadro de pessoal que trabalha na assistência odontológica;

b.2) se há material suficiente para todos os atendimentos e, se não, especificar quais faltam;

b.3) qual o local em que está sendo ofertado o atendimento odontológico;

b.4) se atualmente os serviços odontológicos estão sendo ofertados regularmente;

c) officie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

e) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Auxiliar Técnico Thais Martins de Oliveira, lotada nesta promotoria.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, 02 de outubro de 2017.

JULIANA DA HORA ALMEIDA
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA N.º 16/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pelo Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16/2015, no qual notícia supostas irregularidades na contratação da empresa B.P. DE SOUSA CONTABILIDADE ME e VIAÇÃO PALMEIRANTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA ME com danos ao erário e violação de Princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se, em caso de terceirização, os contratos de prestação de serviços com particulares foram celebrados mediante licitação, nos moldes preconizados pela Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução n.º 1.093/2005 do TCE/TO, "as contratações de serviços técnicos contábeis, por entes da Administração Pública, devem obedecer a procedimento licitatório expressamente previsto na Lei 8666/93 – Lei de Licitação e Contratos";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações, bem como o excesso de prazo para a conclusão do procedimento.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 16//2015, em Inquérito Civil Público para apuração das irregularidades noticiadas.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
b) notifique-se para oitiva Adiel Leal Feitosa, a fim de identificar o seu vínculo com a empresa B.P de Sousa, bem como do representante desta;

c) requisite-se cópia da certidão de casamento de Adiel Leal Feitosa;

d) officie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

f) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Auxiliar Técnico Thais Martins de Oliveira, lotada nesta promotoria.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, 10 de outubro de 2017.

JULIANA DA HORA ALMEIDA
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA N.º 17/2017

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 25/2016 instaurada com a finalidade de apurar irregularidades na gestão do ex-prefeito de Palmeirante/TO, Manoel de Oliveira Plínio, referente a contratação do servidor Maurício Batista da Silva, que recebia remuneração sem a devida prestação de serviço;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os fatos noticiados podem caracterizar hipótese de contratação de “funcionários fantasmas” e ensejar a aplicação do disposto no artigo 9º e/ou do art. 11, da Lei 8429/92, necessitando-se de outras diligências para identificação dos responsáveis e irregularidade da conduta;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração dos fatos narrados.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) junte-se aos autos íntegra da Notícia de Fato n.º 25/2016;
- c) oficie-se o atual gestor público do município de Palmeirante/TO, comunicando da instauração do presente inquérito civil público, e requisitando no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas acerca do sistema de controle de frequência dos servidores implantado pela Prefeitura de Palmeirante, em face de informação de que o servidor Maurício Batista da Silva, na gestão anterior (2013-2016), recebeu remuneração sem a devida prestação de serviço;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- f) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Auxiliar Técnico Thaís Martins de Oliveira, lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, 11 de outubro de 2017.

JULIANA DA HORA ALMEIDA
Promotor de Justiça Substituta

PORTARIA N.º 18/17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça substituta, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93;

Considerando a Notícia de Fato n.º 16/2017, que noticia irregularidades na contratação de professores desprovidos de formação adequada para atuação nas escolas municipais de Palmeirante/TO;

Considerando ofício encaminhado pelo Prefeito do Município de Palmeirante, no qual consta a existência de vários professores sem curso superior próprio;

Considerando compete ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88);

Considerando o disposto no artigo 211 da Constituição Federal, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, sendo que o § 2º especifica que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

Considerando que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil;

Considerando que, segundo o artigo 11 da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional os Municípios incumbir-se-ão de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos de vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que o § 2º do artigo 208 da Constituição Federal assevera que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

RESOLVE:

Instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando elucidar os fatos descritos.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o teor do ofício n.º 256/2017, advertindo que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10 da Lei 7.347/85;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

e) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Auxiliar Técnico Thaís Martins de Oliveira, lotada nesta promotoria;

Filadélfia/TO, 11 de outubro de 2017.

JULIANA DA HORA ALMEIDA
Promotora de Justiça Substituta



 (63) 3216-7598
 (63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br